CAFFA/RA-X ACCOUNT
XXXX
X 2 X - X C X
- X-
- 744
7
ċ
c
=
X
ί
ĭ
ì
Ļ
Ť
ç
;
ž
ζ
1
`
ċ
<u></u>
č
۹
C
9
٤
a projection
2
ā
Ü
2
_
2
2
200
200
200
200
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב
ב

Publicado do TCE/AM		rio	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1001/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11414/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsáveis: Elienai Pereira Cursino (Ordenador de Despesa). Unidade Técnica: DICAMI.
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6379/2016-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Recomendação. Determinação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elienai Pereira Cursino, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 8.2. Aplicar Multa ao Sr. Elienai Pereira Cursino, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que devem ser recolhidos aos confres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ realitivamente às restrições 5 (permanência em caixa de valores monetários durante todo exercício de 2015, em observância ao art. 43 da Lei nº 101/00 c/c o § 3º do art. 164 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do Art. 156, da CE/89) e 9 (ausência de documentação comprobatória dos Processos Licitatórios e Instrumentos Contratuais, bem como as despesas realizadas no decorrer do exercício de 2015, descumprindo os artigos 2º, 24 e 25, da Lei nº 8666/93, c/c com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/88 e a Decisão deste Tribunal). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei

	8
	۲
	ŭ
	ĕ
	4
	IND. 2478CR02-63FF42RA-RCA65541-868RC
	5,5
	δ
	č
	۵
	Ä
ö	à
e Mello	ш
≥	63
в	2
ō	S
듬	ç
ĕ	Ñ
$\frac{2}{2}$	7A7AC.0r
8	ċ
ם	ڄ
≥	ç
.은	č
or Mario Manoel Coelho de M	٥
Ξ	r
ď	ť
æ	<u>=</u> .
e	٥
<u>=</u>	٩
噩	ď
dig	ž
	tatos am dov hr/spade
ă	Č
.등	2
ass	ď
.₽	÷
ō	<u>±</u>
nento foi assinado	ū
Ĕ	ģ
공	ž
용	ţ
ē	Ξ
Este	<u>+</u>
_	c
	see a site http://cons
	ű
	7
	σ
	5
	ģ
	Į.
	2
	_

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1001/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.3. Recomendar à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã que:

- **a)** Observe e cumpra o prazo de remessa dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015;
- **b)** Observe estritamente o prazo de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, previsto no art. 5º da Resolução TCE nº 24/2013;
- **c)** Adote providências no sentido de revogar a Resolução nº 01/2007/CMSSA, sancionada em 28/05/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos dos Servidores do Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Uatumã e que este seja regulamentado por lei, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 109, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas;
- d) Programe os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas via bancária, nos termos do art. 65 da Lei nº 4.320/1964, e que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em instituições financeiras, conforme prevê o art. 43 da Lei nº 101/2000 c/c o § 3º do art. 164 da CF/88 e os §§ 1º e 2º, do art. 156 da CE/89, evitando, assim, possíveis prejuízos ao erário municipal, pela perda de rentabilidade imediato com possíveis aplicações no mercado financeiro;
- e) Cumpra o valor previsto no Orçamento Anual da Câmara para as despesas com diárias para alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas aos agentes políticos e servidores, em razão do princípio constitucional da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal;
- f) Faça um controle eficaz no consumo de combustíveis e derivados de petróleo da Câmara, tendo em vista que quaisquer despesas realizadas pela administração pública seja ela relativa a combustíveis, materiais elétricos, gêneros alimentícios e outros, deve ser controlada sua distribuição seja mediante requisição ou outro tipo de controle, caso isso não ocorra, estará o gestor comprometendo a fiel liquidação da despesa, estabelecida nos artigos 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964:
- **g)** Observe estritamente ao que determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64, se possível de forma eletrônica, indicando a especificação do bem, quantidade, data da aquisição com nº do empenho, nº da nota fiscal,

	×
	'n
	Ç
	C
	ñ
	ö
	õ
	ď
	1-863
	τ.
	4
	7
	K
	Œ
	◁
	00. 2478C802-63FF 42RA-8C46554
	$\tilde{\alpha}$
	7
	◁
	α
	02-63FFA2RA
	à
Mello	ιĩ
≝	H
₩	#
2	×
മ	٩
~	Ċ
$\overline{}$	Ċ
0	α
모	ď
ē	ŏ
õ	Ñ
ŭ	7
oel Coelho c	2
<u>a</u>	٠,
oe	÷
~	>
ਲ	≟
~	۷,
_	ŗ
Mario Manoe	_
Ξ.	c
Ø	п
Ŝ	۲
_	o du.
≒	⊱
×	¥
4	2
Ф	-
Ħ	d
ē	-
$\overline{}$	권
Ξ	۵
all	pode
italm	Spans
gitalm	r/spade
digitalm	hr/spade
digitalm	hr/spade
lo digitalm	hr/spade
유	any hr/spade
유	nov hr/spede
유	m any hr/spede
유	am dov hr/spede
유	am dov hr/spede
유	am on hr/spede
유	tre am nov hr/spede
유	atre am any hr/spede
유	tatre am dov hr/spede
유	ilta toe am oov hr/spede
유	sultatoe am dov hr/spede
sinado	neultatos am ony hr/spade
유	onsultatos am ony hr/spede
유	consultatos am dov br/spede
유	//consultatoe am dov br/spede
유	"//consulta toe am oov hr/spede
유	tn://consulta toe am gov hr/spede
유	ofto://consulta foe am gov br/spede
유	http://consultaite am gov hr/spede
유	to http://consulta toe am gov hr/spede
유	ite http://consulta.tce.am.gov.hr/spede
유	site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede
유	site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede
유	o site http://consulta toe am gov hr/spede
유	se o site http://consulta toe am gov hr/spede
유	see a site http://consulta toe am any hr/spede
유	sees a site http://cansulta.top.am.am.hr/spede
유	passe o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede
유	acesse a site http://consulta toe am any hr/spede
유	
유	
유	
유	
유	
유	
유	
유	
유	
유	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № _		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1001/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

valor, nº do tombo, localização e agentes reposáveis por sua guarda e administração e, ainda, o exposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria STN nº 733 de 26/12/2014, quanto aos registros e avaliações dos bens de caráter permanentes adquiridos pela Câmara;

h) Observe e cumpra o estabelecido na Decisão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nº 163/2007, originário da ata da 39ª sessão ordinária judicante do dia 06 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição do dia 12/12/2007, quanto à necessidade das Prefeituras e Câmaras Municipais do interior do Estado de manterem em suas sedes os documentos contábeis em original, para que esta Corte de Contas possa exercer o controle externo, ressaltando que a não observância desta medida ensejará a aplicação das cominações prevista em lei pertinente à matéria:

8.4. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI que:

- a) Observe se foi efetivamente regularizada a questão abordada no item "8" do ato notificatório, quanto ao registro e à guarda dos bens de caráter permanente adquiridos pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, na forma estabelecida no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como no parágrafo único do art. 1º da Portaria STN nº 733 de 26/12/2014, quanto aos registros e avaliações dos bens de caráter permanentes adquiridos pela Câmara, caso contrário, aplique as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência neste tipo de violação ao diploma legal supra;
- **b)** Observe se Câmara do Município de São Sebastião do Uatumã implantou mecanismos para um controle eficaz de consumo de combustíveis e derivados de petróleo, em razão do princípio constitucional da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal;
- **8.5. Determinar** ao **Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161, § 1º, da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 9- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
 10- Data da Sessão: 6 de Dezembro de 2016
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

	000
	LAGARCI
	Ż
	RA-RCA65
	PRA-S
lello.	FFA
de N	29-60
el Coelho	7808
oelC	AND SATROND GREED OF
o Mar	códic
r Mario Manoel C	rma
te po	o info
almen	a abau
digit	v hr/c
sinado	an do
foi ass	מיז בי
ento	nount;
e documento foi assinado	tr://cr
Este	ito ht
	2000
	acece i
	ância
	onferi

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1001/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral